



Direito Processual Penal II
Época de recurso – 9/2/2024
Regência: Professor Doutor António Brito Neves
Duração: 90 minutos

Tópicos de correcção

1.

Não se esclarece se Raimundo tinha ou não noção prévia à confissão de que Libório se preparava para confessar um crime. Admitindo que não tinha, dificilmente se identifica um cariz investigatório na sua disponibilidade para ouvir o relato, de jeito que não se aplicam proibições de prova ao seu comportamento.

No caso de se partir da suposição contrária, uma vez que Libório não foi coagido a falar, só poderia estar em causa a interdição de métodos enganosos do artigo 126.º, n.º 2, al. b), do Código de Processo Penal. Com efeito, dado que Libório, presumivelmente, só confessou por acreditar que o padre nada revelaria, vinculado que estava ao segredo da confissão, proferiu as declarações em erro.

Tratando-se de relações entre particulares, é mister introduzir matizes por comparação com a actuação de autoridades. Por um lado, vale a liberdade geral de actuação dos privados, que abrange a possibilidade de mentirem ou induzirem em erro outros cidadãos contanto que não pratiquem factos juridicamente sancionados (como aconteceria se, por exemplo, burlassem). Por outro, a interdição probatória vai pensada para contextos (de confronto entre o visado e as autoridades) que, pela sua natureza, sustentam a presunção de que o declarante está diminuído na sua liberdade e capacidade de avaliação. Esse contexto não se replica, por regra, nas interacções privadas, onde rege, além da liberdade geral de actuação, um plano de horizontalidade nas relações.

Nesta linha, não havendo facto típico, só faz sentido considerar proibida a prova em virtude da adopção pelo particular de meios enganosos quando algo na interacção permita descortinar uma equivalência ao contexto do confronto com as autoridades. Tal ocorre, nomeadamente, quando o particular em questão esteja em posição de superioridade institucional relativamente ao declarante.

Uma vez que tal não sucedia no caso, é de concluir que, inclusive admitindo-se que o procedimento de Raimundo era investigatório, ele não constituiria método proibido de obtenção de prova. Note-se que, mesmo aceitando a tipicidade da violação de segredo por Raimundo (à luz do artigo 195.º do Código Penal), ela respeita a momento posterior ao da confissão propriamente dita, nada havendo de proibido no procedimento do padre enquanto a ouvia.

Sem embargo, sendo uma ou outra a suposição, sempre se impõe verificar se vale uma proibição de valoração independente. Ora, no caso há uma barreira de protecção da privacidade desrespeitada: o segredo religioso. Embora não expressamente referida no artigo 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, esta barreira actua em diversos lugares do Ordenamento Jurídico e, em concreto, do processo penal – vejam-se, nomeadamente, os artigos 195.º do Código Penal e 135.º, n.º 1, 188.º, n.º 6, al. b), ou 182.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Destinando-se a proteger a privacidade, trata-se de uma proibição de prova. Esta asserção sai reforçada quando se atenta no artigo 135.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, pois afasta-se a possibilidade de preterir o segredo religioso mediante ponderação do interesse preponderante.

Actuando uma proibição de valoração independente, o depoimento de Raimundo constituía, em suma, prova proibida.

2.

A entrada de Hermengarda na habitação de Godofredo não constitui um procedimento investigatório, pois guia-se pelo propósito de obter elementos que comprovem a infidelidade daquele sem expectativa de incriminação. Destarte, não são de aplicar as proibições de prova.

Por este motivo, os discos devem ser admitidos como meio probatório, mas não pelas razões invocadas pelo tribunal. Com efeito, se realmente houvessem sido infringidas as referidas proibições, não seria admissível a ponderação transcrita.

As proibições de prova constituem um regime reforçado de tutela de certos direitos fundamentais, com assento principal nos artigos 32.º, n.º 8, da Constituição, e 126.º do Código de Processo Penal. No caso, atinge-se a inviolabilidade do domicílio, um dos valores aí expressamente referidos – não fazendo diferença para chegar a esta conclusão, ao contrário do que entende o tribunal, se o direito foi ou não exercido “de modo pernicioso”. Ora, entre os traços de regime da figura em causa acha-se o da impossibilidade absoluta de utilização dos elementos obtidos. Visa-se rejeitar justamente qualquer ponderação que pese vantagens e desvantagens na admissão da prova, ou que meça a gravidade das violações da lei pelos investigadores e pelo criminoso. Destarte, a asserção de que foi violada uma proibição de prova (consagrada, neste caso, no n.º 3 do artigo 126.º do Código de Processo Penal) devia ter levado o tribunal ao afastamento dos discos.

Dado que, todavia, o procedimento de Hermengarda, como foi dito, não é investigatório, não se pode dizer que ela se haja arrogado a posição de investigadora oficial (atribuída às autoridades por normas de competência). Por este motivo, a admissão dos discos não envolve a associação pelo tribunal a métodos violadores da inviolabilidade do domicílio, não havendo razão, em suma, para rejeitar a prova.

3.

Baixando os calções de Sancho para que todos os presentes vejam a mancha de pele, Margarida pratica um acto investigatório, dado que o seu propósito é o de aceder (por testemunho ocular) a elementos incriminadores. Aplicam-se, por isso, as proibições de prova consagradas nos artigos 32.º, n.º 8, da Constituição, e 126.º do Código de Processo Penal.

Está em causa a proibição de ofensa à integridade moral (artigo 126.º, n.º 1). Pode entender-se que, atendendo, por um lado, à dimensão íntima da nudez, e, por outro, ao potencial humilhante do acto, é deveras atingida a integridade moral de Sancho. Mesmo que não se identifique nenhum tipo penal concretamente realizado, não significa isso que alguma razão opere no caso para dar por permitida a actuação (atendendo sobretudo à irrelevância do interesse processual para tal efeito), concluindo-se, em consequência, pela existência de um método proibido de obtenção de prova.

Uma vez que tanto os testemunhos dos veraneantes relativos à existência da mancha como a primeira confissão só existem graças à actuação mencionada, também eles constituem prova proibida por efeito a distância, um dos traços do regime das proibições de prova, com base legal nas disposições apontadas.

Cabe dar conta, no entanto, de uma excepção ao efeito a distância pertinente no caso – vulgarmente apelidada de nódoa ou mácula dissipada. Visto que a segunda confissão de Sancho é feita após o esclarecimento do tribunal sobre a inadmissibilidade dos depoimentos, e admitindo que o esclarecimento se estendeu à impossibilidade de valoração da primeira confissão, a segunda confissão, feita em liberdade, pode ser valorada, ao contrário dos depoimentos.

Uma vez que o enunciado não refere expressamente a primeira confissão a propósito do esclarecimento do tribunal, pode assumir-se que o arguido não foi informado da irrelevância daquela, devendo resolver-se em conformidade.

4•

Natália e as amigas adoptam um comportamento investigatório, pois move-as o propósito de aceder a elementos susceptíveis de incriminar Damião, aplicando-se as regras de proibições de prova.

À luz, correspondentemente, do artigo 194.º, n.ºs 3 e 2, do Código Penal, o comportamento parece constituir violação de telecomunicações. Pelas mesmas razões substantivas, está em causa uma intromissão nas telecomunicações que pode levar à aplicação da respectiva proibição de prova do artigo 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Sucedo, contudo, que o comportamento de Natália e das amigas pode ter-se por permitido por direito de necessidade à luz do artigo 34.º do Código Penal. Não havendo legítima defesa nos termos do artigo 32.º (por faltar actualidade das agressões futuras, aquelas que se pretende evitar), há, não obstante, actualidade do perigo (de os telefonemas, já repetidos, continuarem) para os interesses (liberdade, integridade física...) de Natália. O procedimento em causa é necessário para que, por via do testemunho em tribunal, seja posto fim a esse perigo, e, em face da factualidade apresentada e dos factores apontados, os interesses salvaguardados preponderam sensivelmente sobre o interesse sacrificado de Damião (valendo salientar aqui o seu comportamento criminoso). Não havendo razão para negar a razoabilidade de impor a Damião o sacrifício do seu interesse, podemos concluir pela permissão, tanto no respeitante ao ocorrido durante o telefonema como relativamente aos depoimentos, que, assim, se devem ter por permitidos.